

Rodrigues Silva, e se desenvolverão no período de 13 a 21 de Fevereiro de 2020, no horário de 08h às 15h, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Interna Anual na referida Promotoria de Justiça terá início no dia 13 de Fevereiro, do corrente ano, às 10 horas, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI, localizada na Rua Anfrísio Lobão, s/n (ao lado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais).

Art. 4º. Durante o período de Correição Interna, será fixado no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI, no átrio da recepção da Sede das Promotorias de Justiça União-PI, o edital para conhecimento geral da instalação dos trabalhos da Correição Interna Anual.

Art. 5º. Os trabalhos da Correição Interna consistirão em:

I - Análise dos arquivos, pastas, livros, processos judiciais em carga com o Ministério Público, audiências judiciais, procedimentos administrativos, papéis e demais documentos existentes na 1ª Promotoria de Justiça de União-PI, detalhando no relatório todos os atos praticados;

II - Adoção de medidas saneadoras que sejam necessárias à regularização dos serviços;

III - Identificação de todas as Peças de Informação, Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos e Procedimentos Investigatórios Criminais em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de União-PI, bem como os que se encontram arquivados, elaborando planilha contendo seus respectivos números de identificação no Sistema Integrado do Ministério Público, o objeto, o último ato praticado, a natureza dos autos e a situação atual.

IV - Elaboração do relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - Preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a interrupção das atividades relativas às atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI durante a realização da correição interna.

Art. 6º. A presente Correição Interna deverá ser instruída com cópia da ata de abertura dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça, pelos servidores e demais presentes ao ato, bem como com cópia de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, do relatório conclusivo e da ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Ficam designados os Assessores de Promotoria de Justiça Gabriela Karpejany Pereira Sousa e Durvalino da Silva Barros Neto para secretariar os trabalhos da correição interna e auxiliarem no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 8º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, será enviada à Corregedoria Geral do Ministério Público a cópia do relatório conclusivo e dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos.

Art. 9º. Determinar que sejam cientificados da presente Correição Interna a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, o Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ouvidoria Geral do Ministério Público, o Magistrado com atuação na Vara Única de União com atribuições criminais, a Defensora Pública com atuação na Vara Única de União e ao Delegado de Polícia Civil de União; bem como seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 1ª Promotoria de Justiça de União-PI.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

União-PI, 11 de Fevereiro de 2020.

RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA

Promotor de Justiça

3. PROCON

3.1. PROCON

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020

VENDA CLANDESTINA DE GÁS DE COZINHA (GLP). SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEDC).

I. DOS FATOS

1. O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente usado para aquecimento de alimentos, é um dos produtos mais universalizados no mercado de consumo brasileiro. A demanda pelo produto existe tanto nos grandes centros quanto nas mais remotas localidades do país. No afã de atender essa demanda acentuadamente capilarizada, muitos empreendedores ignoram os riscos de acidentes [1] [2] [3] causados pelo alto nível de inflamabilidade do produto, atuando no mercado sem prévia autorização das autoridades competentes.

2. O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar de forma clara os motivos que ensejam a coibição e a repressão à prática, assim como orientar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) sobre como aplicar a legislação administrativa de consumo a tais fornecedores.

II. DOS FUNDAMENTOS

A CADEIA PRODUTIVA DO GLP

3. Se inicia na extração e refino do petróleo. Após compressão, liquefação e envasamento, o gás é transportado até as distribuidoras, que podem vender diretamente ao consumidor final[4]. No entanto, o produto normalmente é repassado a entes com maior capilaridade, as revendedoras, sendo estas as que em geral figuram no último elo da cadeia de fornecimento.

TIPOS DE REVENDA GLP

4. Para fins desta Nota, pode-se classificar a revenda GLP em dois tipos. Irregular: aquela que, em razão do vencimento de documentos relacionados à autorização previamente concedida, deixa de ser regular. Clandestina: aquela nunca obteve autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para funcionar.

REVENDAS IRREGULARES

5. Não raro, revendas iniciam as atividades mediante a devida autorização, mas acabam por ficar com documentos como Alvará de Funcionamento e Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros fora da validade. Tal situação difere da venda clandestina, pois a revenda irregular teve suas instalações previamente aprovadas e estava mapeada pelas autoridades competentes, assim como se encontra devidamente identificada aos consumidores.

6. Caso não sejam encontradas infrações às normas de segurança (ex. incorreto armazenamento dos botijões), o agente público estará munido de discricionariedade. Em respeito ao princípio da razoabilidade[5], recomenda-se que, caso a infração seja detectada *in loco* por fiscais, deve haver a lavratura de auto de advertência[6] estabelecendo prazo para dissolução da irregularidade, mediante apresentação de protocolo de solicitação de renovação ou, caso se trate de processo administrativo já instaurado[7], a notificação do revendedor para proceder com a medida, visando a celebração de TAC junto à revenda para que sejam evitadas reincidências a respeito.

REVENDAS CLANDESTINAS

7. O ente empresarial que inicia a atividade de venda de vasilhames GLP sem prévia autorização da ANP é denominado clandestino (do latim *clandestinus*, "escondido"). O ilícito consiste no fato de que precede todas as regras regulatórias aquela que exige requerimento para autorização de funcionamento, onde são apresentados documentos como Alvará de Funcionamento e Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, dentre outros previstos no art. 5º da Res. 51/2016 da ANP.

8. Quando não obtém a autorização, mesmo sem eventualmente praticar nenhum ato que contrarie as normas de segurança que regem a atividade, o fornecedor infringe a lei por dificultar a fiscalização e por não apresentar o produto da forma como ordena a lei. Não se trata de mera burocracia.

A IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

9. É importante principalmente para garantir que a revenda não se encontra em área proibida pelo Plano Diretor do Município, sendo dever do empresário afixá-lo em local de fácil visualização aos consumidores[8]. Essas restrições, dentre outros aspectos, visam proporcionar a segurança de consumidores nos moldes do art. 17 do CDC, evitando a proximidade do material inflamável com áreas que concentram grandes quantidades de pessoas, o que reduz a quantidade potencial de vítimas em caso de acidente de consumo.

A RELEVÂNCIA DO ATESTADO DE REGULARIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS

10. O imóvel que serve como ponto de revenda deve ser projetado e construído de modo a prevenir incêndios e mitigar seus efeitos, tudo conforme várias normas técnicas. São exemplos: ABNT NBR 15514/2008, que trata de temas como áreas de armazenamento e características do piso; ABNT NBR 9441/1998, que trata de sistemas de detecção e alarme de incêndio; ABNT NBR 10636/1989, que versa sobre paredes divisórias não estruturais e sua resistência ao fogo, etc.

11. No Piauí, o Corpo de Bombeiros Militar (cujas competências são elencadas pela Lei Ordinária nº 5.483/2005, alterada pela Lei Ordinária nº 5.801/2008) é o órgão responsável pela análise do cumprimento das normas de segurança relacionadas aos imóveis de vendas GLP, desde o projeto de construção até a emissão e renovações do Atestado de Regularidade.

IMPORTÂNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA INICIAR AS ATIVIDADES DE VENDA DE GLP (Arts. 6º, I, III, e 39, VIII da Lei nº 8.078/1990 e arts. 4º, 6º e 7º da Portaria ANP nº 51/2016)

12. De início, ressalta-se que esta autorização não é outorgada sem que antes haja aprovação do Município e do Corpo de Bombeiros. Todavia, estas aprovações por si só não são capazes de eliminar os riscos causados pelo produto.

13. Em verdade, visando atender às atribuições de fiscalização do mercado de combustíveis dada pela Lei nº 9.847/1999, a ANP[9] dispõe de diversas resoluções que fazem incidir o rigor científico na prática de quase todos os atos relacionados à atividade da revenda de GLP, tudo com o objetivo, repita-se, de mitigar os riscos desta atividade inerentemente perigosa.

14. Quando se procede com o registro junto à ANP, a fiscalização a respeito do cumprimento destas normas aumenta, tanto pelo fato da revenda poder ser incluída nos cronogramas dos órgãos de fiscalização (afinal, não está oculta perante as autoridades), quanto pelo fato do consumidor, avistando na revenda placa de identificação desta e o número de telefone da ANP, poder com mais facilidade registrar denúncias sobre irregularidades.

15. Registra-se também a **Resolução ANP nº 70/2011**, que trata do estacionamento de veículos transportadores de GLP no interior do ponto de revenda e **Resolução ANP nº 26/2015**, que regula os tipos de veículo (e sua respectiva caracterização) que podem efetuar a entrega de vasilhames em domicílio do consumidor, dentre outras.

VENDA DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO, A FALHA NO DEVER DE APRESENTAÇÃO E RISCOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS PRODUTOS

16. Se o particular exerce a atividade sem autorização da ANP, o faz clandestinamente, e isso gera as seguintes consequências: a) coloca em risco a saúde e a segurança das pessoas, pela não observância dos cuidados exigidos; b) coloca em risco a segurança das instalações onde os produtos estão armazenados e dos prédios vizinhos; c) viola a ordem econômica, pela prática de crime, punido com pena de 1 a 5 anos e multa (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I); d) permite e incentiva, num círculo vicioso, a concorrência desleal, lesando as empresas regularmente estabelecidas; e) pode ensejar fraudes contra o consumidor, na venda de produtos com vício de quantidade ou de botijões de gás impróprios ao uso e consumo (avariados ou com a vida útil vencida).

17. Cabe ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), como agente contribuinte para o êxito das Políticas Nacionais de Consumo, o dever de agir para garantir o cumprimento de padrões de qualidade e segurança dos produtos e serviços (art. 4º, I do CDC).

18. Não se trata de vedar a venda de produtos perigosos, mas de fazer cumprir as normas que tornem os riscos dos serviços aceitáveis (pelo critério de custo-benefício) e previsíveis[10].

19. O que poucas vezes se nota é que a forma como o produto é apresentado (exposto à venda, ofertado) é fator essencial para garantir a segurança na venda de produtos perigosos. A adequada apresentação envolve basicamente aspectos relacionados à segurança e saúde (ex. venda de carnes devidamente inspecionadas, mas em local insalubre), mas se destaca o caráter informacional (ex. venda de alimentos industrializados sem prazo de validade).

20. Do ponto de vista das obrigações como um processo, as falhas na apresentação do produto podem constituir infrações pré-contratuais (arts. 8º, 9º, 31 e 39, VIII do CDC) e pós-contratuais (arts. 12 e 18).

Art. 8º Os **produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança** dos consumidores, **exceto os considerados normais e previsíveis** em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores**, em qualquer hipótese, a dar as **informações necessárias** e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O **fornecedor de produtos e serviços potencialmente** nocivos ou **perigosos** à saúde ou **segurança** deverá **informar**, de maneira **ostensiva** e adequada, a respeito da sua **nocividade** ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos **danos causados aos consumidores por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, **apresentação** ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O **produto é defeituoso quando não oferece a segurança** que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as **circunstâncias** relevantes, entre as quais:

I - sua **apresentação**;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º **São impróprios** ao uso e consumo:

II - os **produtos** deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares** de fabricação, distribuição ou **apresentação**;

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas** determináveis ou não, **expostas às práticas** nele previstas.

Art. 31. A oferta e **apresentação de produtos** ou serviços devem assegurar **informações** corretas, claras, precisas, **ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas **características**, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados**, bem como sobre os **riscos que apresentam** à saúde e **segurança** dos consumidores.

Art. 39. É **vedado ao fornecedor de produtos** ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto** ou serviço em **desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais** competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

20. Em relação ao comércio de GLP, é impossível que uma revenda apresente um produto adequadamente sem que esteja autorizada a iniciar sua atividade, pois isto depende da exibição do registro junto à ANP. Os veículos da revenda, a saber, devem conter rótulo de risco nas laterais e parte traseira, além de adesivo com sua razão social e o número de autorização da ANP (arts. 9º e 10 da Res. 26/2015 da ANP), o que também não é possível sem autorização.

21. Não bastasse, o art. 26 da Res. 51/2016 da ANP também obriga que o revendedor exiba quadro de aviso na entrada do estabelecimento com informações como razão social, número do CNPJ, número da autorização da ANP, área de armazenamento, identificação da ANP com número de telefone desta para denúncias, dentre outros.

22. E não se trata, frisa-se, de formalidade sem propósito. O consumidor tem o direito de, na tratativa contratual, não ser exposto à ofertas de vasilhames sem que o revendedor apresente ostensivamente o número de sua autorização da ANP, fator que lhe traz segurança na aquisição deste produto perigoso, o que se coaduna com o princípio da confiança nos contratos.

23. Por outro lado, os consumidores equiparados (moradores de imóveis vizinhos à revenda, por exemplo) também têm esse mesmo direito, mesmo sem necessariamente ter de adquirir qualquer produto, pois podem não desfrutar da paz de seus lares sabendo estarem expostos à prática da venda de produtos em desconformidade com as normas técnicas (art. 39, VIII do CDC).

VENDA DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DO PONTO DE VISTA DAS NORMAS CORRELATAS

24. O Código de Defesa do Consumidor, lei principiológica, não esgota as normas incidentes no mercado de consumo. Ao contrário, em virtude da teoria do diálogo das fontes, outras leis (em sentido amplo) podem servir de base conceitual ou mesmo complementar a aplicação de norma do CDC, conforme art. 7º:

Art. 7º Os **direitos previstos neste código não excluem** outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da **legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes**, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

25. O CDC não contém regra expressa acerca da (im) possibilidade do exercício da revenda de GLP sem autorização e a respectiva sanção caso se trate de ilícito. Entretanto, vale destacar que a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, passou a permitir o início de atividades econômicas sem prévia intervenção do Poder Público apenas quando oferecer baixo risco.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de **proteção** à livre iniciativa e ao **livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se **atos públicos de liberação** a licença, a **autorização**, a concessão, a inscrição, a permissão, o **alvará**, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início**, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 3º São **direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - **desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação** da atividade econômica;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - **ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação** de atividades de baixo risco a ser observada na **ausência de legislação estadual, distrital ou municipal** específica;

II - **na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal** de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do **Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)**, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de **existência de legislação estadual, distrital ou municipal** sobre a classificação de **atividades de baixo risco**, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará **notificação ao Ministério da Economia** sobre a edição de sua norma.

§ 2º A **fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente**, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

26. Sua regulamentação (Decreto nº 10.178/2019), fixou três faixas de risco:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os **critérios e os procedimentos** a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da **administração pública federal** direta, **autárquica** e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

Art. 3º **O órgão ou a entidade responsável** pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação **classificará o risco da atividade econômica em:**

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - **nível de risco III - para os casos de risco alto.**

Art. 4º O órgão ou a entidade, para **afirmar o nível de risco da atividade econômica, considerará**, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a **extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.**

27. Assim, embora o Município tenha competência para determinar os níveis de risco de cada atividade, em caso de lacuna na legislação municipal, aplica-se o disposto em ato do Executivo Federal e, na falta deste, de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

28. A título de ilustração, o município de Teresina-PI[11], por meio da Portaria GSF 22/17 (anexo único), definiu a comércio de GLP como sendo de alto grau de risco ambiental.

29. Esta ato administrativo municipal segue a orientação da Resolução CGSIM nº 22/2010, que classificou a atividade de comercializar GLP em seu anexo I como sendo de alto risco, ao passo que vedou o início desta atividade sem a obtenção das licenças cabíveis:

Art. 6º **Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto**, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para **comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.**

30. A Resolução CGSIM nº 29/2012, por seu turno, por meio dos arts. 2º, I, d e 8º, reiterou o comércio de GLP como sendo atividade de alto risco e não recomendou aos Corpos de Bombeiros Militares fiscalizações meramente orientadoras nos casos de iminente risco à vida, meio ambiente ou patrimônio (o que é o caso do GLP).

31. Na mesma esteira se encontra o art. 3º da Res. 51/2016 da ANP:

Art. 3º **A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida** por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

I - possuir **autorização** de revenda de GLP outorgada pela ANP;

32. Assim, todas as leis (em sentido amplo), sejam federais ou municipais, apontam para a obrigatoriedade da obtenção de licença para início da atividade de alto risco consistente na comercialização de GLP.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS REVENDAS CLANDESTINAS

33. Uma vez constatada a ilicitude da clandestinidade na revenda de GLP, é preciso destacar como emprestar efetividade a tais normas por meio das sanções administrativas.

34. Nunca é demais lembrar que, apenas na seara administrativa, vários órgãos são responsáveis por coibir esta prática[12]. ANP, Corpo de Bombeiros, Municípios e PROCON's, com base em suas respectivas legislações, possuem instrumentos para estancar a atividade ilegal por meio de sanções incidentes no patrimônio (multas), nos produtos (apreensão e perdimento seguidos de possível leilão, doação dos produtos, incorporação dos mesmos ao patrimônio público ou inutilização) ou atividade (mediante interdição).

35. De acordo com o art. 56 do CDC, os órgãos de defesa do consumidor têm a seu dispor as seguintes sanções:

Art. 56. As **infrações das normas** de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções** administrativas, **sem prejuízo** das de natureza civil, penal e das **definidas em normas específicas**:

I - **multa**;

II - **apreensão** do produto;

III - **inutilização** do produto;

X - **interdição**, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Parágrafo único. As **sanções** previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas **cumulativamente**, inclusive por **medida cautelar, antecedente** ou incidente de procedimento administrativo.

PENALIDADE DE MULTA

36. A aplicação de multa é instrumento pedagógico indispensável para o combate à clandestinidade. Além disso, seu recolhimento ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor auxilia na manutenção das fiscalizações, mediante aquisição de bens e custeio de diárias dos fiscais.

37. A regularização do registro junto à ANP após a fiscalização não resulta na isenção da multa. No máximo, pode representar circunstância atenuante contida no art. 14, II da Portaria Normativa PROCON/MPPI Nº 03/2019, caso seja concretizada antes da lavratura da decisão administrativa de 1ª instância.

38. Em qualquer caso, não se pode esquecer da aplicação da agravante prevista no inciso V do art. 16 da referida Portaria (trazer a prática infracional consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente).

39. Deve-se destacar que a dosimetria da pena, em face do princípio da especialidade, deve ser feita com base na Portaria Normativa PROCON/MPPI Nº 03/2019, não com base no art. 3º e seguintes da Lei nº 9.847/99.

APREENSÃO DOS BOTIJÕES[13]

40. Deparando-se com a venda clandestina de GLP, o órgão do SEDC deve agir com rapidez para evitar eventuais acidentes de consumo, procedendo com a imediata apreensão dos vasilhames.

41. É alta probabilidade de que uma revenda ilegal não esteja cumprido normas de segurança incidente sobre o imóvel, botijões ou seu respectivo manuseio e transporte. Considerando o exíguo quadro de fiscais do SEDC (que atuam não só no mercado de combustíveis, mas em todos demais seguimentos do mercado, inclusive), não é necessário que o ato de instauração do processo administrativo descreva pormenorizadamente às normas da ANP/ABNT descumpridas (podem ser dezenas de irregularidades, o que atrasaria o cronograma de fiscalização). A apreensão deve ser feita de modo cautelar e antecedente, mediante a especificando a quantidade e características dos botijões (ex. peso, distribuidora, se está cheio ou vazio, etc.).

42. Os bens devem ser preferencialmente transportados e armazenados por distribuidora ou revendedora legalizada. Nesse caso, para não onerar demasiadamente as distribuidoras/revendas autorizadas com ocupação de espaço, os botijões (bens fungíveis) em condições de comercialização poderão entrar em regime de rodízio operacional (art. 4º, 2º da Res. 663/2017 da ANP)[14]. Caso haja empecilho para o depósito em locais apropriados, o revendedor clandestino pode ser constituído depositário dos bens até decisão ulterior.

DESTINAÇÃO DE BOTIJÕES APREENDIDOS INSERVÍVEIS: PENALIDADE DE INUTILIZAÇÃO

43. Prevista expressamente no rol elencado no art. 56 do CDC, a inutilização consiste no perdimento (extinção da propriedade do revendedor sem que seja devida indenização) de bens imprestáveis conforme normas técnicas, seguida de ato volitivo de agente público que resulta no perecimento do bem.

44. Deve ser aplicada após trânsito em julgado administrativo, quando comprovado que os produtos estão fora das especificações da ANP ou quando não possuam valor econômico, respeitadas as normas ambientais para o descarte.

DESTINAÇÃO DE BOTIJÕES APREENDIDOS SERVÍVEIS: PENALIDADE DE PERDIMENTO

45. Em razão da função social da propriedade (art. 5º, XXIII da Constituição), vasilhames que estejam em condições de comercialização não devem ser destruídos pelos entes do SEDC simplesmente pelo fato do fornecedor não ter condições de fazer sua comercialização.

46. O caput do art. 56 do CDC, ao mencionar a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas em normas extra-código permite que haja o perdimento dos bens, medida prevista expressamente no art. 2º Lei nº 9.847/99. O art. 6º da referida também estabelece a hipótese de aplicação da pena:

Art.6ºAs penas de apreensão de bens e produtos, de **perdimento** de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou **falta de segurança do produto**.

47. Interessante notar que produtos perigosos podem se tornar inseguros por fatores extrínsecos. Mesmo que botijões estejam sem qualquer vício, a situação pode mudar caso não sejam armazenados ou transportados conforme as normas técnicas. Por este motivo, a ANP, por meio da Res. 12/2015, regulamentou o artigo retromencionado:

Art. 3ºO penúltimo e o último artigos da Resolução ANP nº64, de 05 de dezembro de 2014, designados pelos ordinais 8º e 9º passam a ser designados pelo ordinal 9º e o numeral 10, respectivamente, e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A aplicação da **pena de perdimento por falta de segurança** do produto, estabelecida pelo artigo11, inciso II, da Lei nº 9.847/1999, ocorrerá quando:

I - a falta de segurança for verificada no produto; ou

II - as **condições de armazenamento do produto, incluindo as instalações de armazenamento e os recipientes, o tornarem inseguro**."

48. Tal como ocorre na pena de inutilização, o perdimento só pode ser concretizado após trânsito em julgado administrativo. Os bens objeto do perdimento devem ser doados a instituições beneficentes interessadas, devendo-se atentar para que tais entidades, ao armazenar os bens, não venham a infringir as mesmas normas de segurança que motivaram o perdimento. Sugere-se que os bens sejam distribuídos de forma pulverizada, ou que as entidades adquiram a posse dos vasilhames parceladamente. Por outro lado, comprovada a regularização da clandestinidade, as medidas cautelares de apreensão e perdimento poderão ser revertidas[15], mediante simples petição nos autos, seguida de despacho da autoridade julgadora.

INTERDIÇÃO

49. De acordo com o CDC:

Art. 59. As **penas** de cassação de alvará de licença, de **interdição** e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o **fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade**, previstas neste código e na legislação de consumo.

50. Um fornecedor que prática da venda de GLP sem prévia autorização infringe a legislação permanentemente. A infração se protraí no tempo. O fornecedor reincide até o momento em que a venda é interrompida.

51. Por certo, esta é a melhor interpretação para o termo "reincidência" presente no comando legal em questão. Caso contrário, por exemplo, ao se deparar com um estabelecimento que venda alimentos em condições absolutamente precárias de higiene, um fiscal do PROCON não poderia de imediato estancar a venda de alimentos impróprios aos consumidores. Não poderia ser diferente no caso do GLP, onde a omissão do agente de fiscalização poderia acarretar grave acidente capaz de vitimar dezenas ou mesmo centenas de pessoas.

52. No mais, deve-se destacar que a referida infração é gravíssima. É assim no Decreto Federal 2.181/97[16], bem como na referida Portaria de aplicação de multas do PROCON (consta do anexo IV).

53. Essa gravidade se reflete na possibilidade da interdição cautelar de instalações, de acordo com o art. 5º, I da Lei nº 9.847/99:

Art. 5ºSem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, **a fiscalização poderá, como medida cautelar**:

I - **interditar**, total ou parcialmente, as **instalações** e equipamentos utilizados se ocorrer **exercício de atividade relativa à indústria do**

petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

54. O §2º deste mesmo artigo[17] prevê a necessidade de desinterdição após cessação das suas causas determinantes. A reversão desta medida também é regulada pela Res. 663/2017 da ANP. Segundo ela, a interdição do estabelecimento que funciona sem autorização da ANP será revertida mediante requerimento do interessado, quando comprovada a cessação da irregularidade, isto é, a obtenção da referida autorização. No processo administrativo de consumo, a desinterdição pode ser decretada antes mesmo da decisão acerca da materialidade da infração, mediante despacho.

AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES ÀS REVENDAS CLANDESTINAS

55. O parágrafo único do art. 56 do CDC faculta ao órgão de proteção ao consumidor aplicar cumulativamente sanções incidentes sobre o patrimônio como um todo (multa), sobre o produto (apreensão e inutilização), bem como sobre a atividade (interdição).

56. Se a própria lei prevê esta possibilidade, não se pode falar em *bis in idem* quando um fornecedor perde a propriedade dos botijões por decisão transitada em julgado e, ao mesmo tempo, se vê obrigado ao pagamento de multa.

57. O fornecedor clandestino que vende bens de valor mais significativo, a exemplo do GLP, deve ser tratado de forma isonômica, por exemplo, a um pequeno fornecedor de material escolar que expõe à venda um punhado de produtos em desacordo com as normas de INMETRO. Ambos devem ser penalizados com o perdimento/inutilização e multa, esta, nos parâmetros do art. 57 do CDC.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

58. Ademais, segundo o art. 4º do CDC, as Políticas de Consumo devem proporcionar:

art. 4º (...)

VI - **coibição e repressão eficientes** de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a **concorrência desleal** e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

59. O revendedor de GLP que se empenha para cumprir a lei, esperando meses ou até mesmo anos para obter as autorizações necessárias ao início de suas atividades, espera do Estado a repressão aos que se utilizam de atalhos ilegais. O SEDC, ao assegurar o cumprimento da legislação, proporciona segurança aos consumidores e, obliquamente, a concorrência leal no mercado de consumo, em um círculo virtuoso.

60. Ademais, não se pode negar que o clandestino, ao estar oculto aos órgãos de fiscalização, pode com muito mais facilidade fazer uso de botijões de GLP falsificados, vencidos, deteriorados ou mesmo com quantidade inferior à devida, o que também dificulta a leal concorrência no mercado.

DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MPMP/PROCON ESTADUAL NO COMBATE À ILEGALIDADE

61. No âmbito do exercício do poder de polícia, o procedimento se divide em duas fases distintas, a saber:

I) FASE FISCALIZATÓRIA: (1) atuação do revendedor, pela oferta e revenda do gás de cozinha sem autorização da ANP (CF, art. 170, PU; Lei nº 9.847/99, art. 3º, I; CDC, arts. 1º, 7º, 39, VIII, e 55, §§ 1º; Decreto nº 2.181/97, art. 4º, III e IV; Portaria ANP nº 297/2003, arts. 4º e 18). Nesse momento, o fiscal do Procon tentará identificar o responsável pelo abastecimento do comércio ilegal e relatará o ocorrido, com as informações prestadas pelo preposto. Se encontrar outros elementos de provas, como (a) notas fiscais de venda existentes no estabelecimento comercial, (b) contrato de comodato dos produtos ali armazenados, e (c) contratos comerciais, deverá anexá-los ao auto de fiscalização; (2) apreensão cautelar dos produtos expostos à venda, os quais deverão ser quantificados e identificados pelas marcas das Distribuidoras (Lei nº 9.847/99, art. 5º, IV; CDC, arts. 1º, 7º, 39, VIII, 55, §§ 1º e 56, II e PU); (3) remoção imediata dos produtos apreendidos para local seguro. O planejamento deve ser feito com antecedência, de acordo com as peculiaridades do município, tanto em relação ao transporte como ao local de armazenamento do gás de cozinha. Se a remoção não for possível, o proprietário da empresa, o responsável, preposto ou empregado deve ser nomeado como guardião e depositário fiel dos produtos, e advertido, expressamente, no auto de fiscalização, de que não poderá "vender, utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente", os bens apreendidos, até deliberação futura do Procon Estadual, sob as penas da lei (Decreto nº 2.181/97, art. 21, § 1º) e (4) interdição cautelar, total ou parcial, das instalações e equipamentos utilizados no exercício da atividade, se for o caso (Lei nº 9.847/99, art. 5º, I; CDC, arts. 1º, 7º, 39, VIII, 55, §§ 1º e 56, X e PU).

II) FASE PRÉ-PROCESSUAL: (5) a apresentação da defesa do fornecedor, ou ausência do ato, o que deve ser certificado nos autos do processo administrativo; (6) designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 45 do Decreto nº 2.181/97, na qual o autuado prestará depoimento pessoal, para esclarecer os dados alusivos à sua atividade comercial, e, dependendo do caso, identificar ou confirmar o responsável pelo abastecimento do estabelecimento e apresentar prova documental da participação do terceiro. Se necessário, ouvir, também, os fiscais e as demais pessoas que figurem no auto de infração. Propor a realização de termo de ajustamento de conduta, figurando, no mesmo, a aplicação de multa ao fornecedor e decretação da perda e doação dos produtos apreendidos a entidades beneficentes, entre outras cláusulas. Uma boa estratégia é solicitar, da Prefeitura, ou do Juizado Especial da comarca, no ato da designação da audiência, a relação de entidades beneficentes do local. A partir dessa informação, o ideal é que os produtos doados sejam distribuídos igualmente entre as mesmas, comercializados no mercado regular de gás de cozinha, com o auxílio de um revendedor autorizado e da Receita Estadual, e depois repassadas as quantias diretamente do comprador para os beneficiários. Recomenda-se não deixar os botijões de gás nas dependências das entidades beneficentes, por questão de segurança, a mesma que justificou a apreensão dos produtos e a sua remoção para local seguro. Não havendo a possibilidade de termo de ajustamento de conduta, o processo administrativo deverá ser julgado, e, em caso de procedência, aplicadas as sanções de multa e perda e doação dos produtos apreendidos, além do encaminhamento de cópias dos autos à autoridade policial, para as providências criminais cabíveis. De se lembrar, ainda, que a execução da perda e doação do produto, se houver recurso administrativo, deve aguardar a confirmação da decisão administrativa, pois o recurso, nesse caso, como ocorre na condenação pecuniária, tem efeito suspensivo (Lei nº 9.847/91, art. 10, § 1º).

III) TAC (7): Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta com revendedores clandestinos de gás de cozinha (ANEXO ÚNICO)

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que:

62. Revendas de gás com a documentação vencida (ex. Alvará) podem se isentar de sanções administrativas, dispondo de prazo para apresentar protocolo de solicitação de renovação da licença, desde que não sejam observadas quaisquer infrações às normas de segurança. O lapso temporal fica a critério da conveniência e oportunidade do agente de defesa do consumidor.

63. Revendas clandestinas se encontram ocultas aos agentes de fiscalização, o que aumenta a probabilidade de descumprimento de normas de segurança extrínsecas (local e forma de armazenamento, transporte e manejo do GLP) e intrínsecas (produtos com vício de qualidade ou quantidade) ao produto.

64. Mesmo que eventualmente venha a comprovar que cumpre todas as normas de segurança, a revenda clandestina não pode iniciar suas atividades sem que exiba no ponto de venda e nos veículos de transporte sua inscrição junto à ANP, pois, dessa forma, o produto não é apresentado corretamente aos consumidores que comprem os botijões ou mesmo aos consumidores equiparados expostos à eventuais acidentes;

65. Apenas atividades de baixo risco podem ser iniciadas sem qualquer chancela estatal, o que não é o caso da revenda de GLP, cujo risco é classificado como alto;

66. Mais que uma formalidade sem fundamento, os produtos apresentados mediante registro da ANP são essenciais para proporcionar a concretização do princípio da confiança e função social dos contratos, na medida em que transmitem segurança aos adquirentes e pessoas expostas a acidentes;

67. A pena de multa: a) deve ser calculada nos moldes da portaria regulamentar do PROCON; b) pode atenuada, mas não isentada, caso haja obtenção da autorização antes da decisão de 1ª instância administrativa; b) deve considerar a agravante de colocar em risco a segurança do consumidor.

68. Deve haver a apreensão cautelar dos botijões presentes nas revendas clandestinas, bem como seu armazenamento preferencialmente junto

a depositário fiel com condições de armazená-los legalmente;

69. O perdimento ou inutilização de bens deve aguardar o trânsito em julgado administrativo;

70. As revendas clandestinas devem ser interditadas cautelarmente até que obtenham a devida autorização.

71. O ato de instauração do processo a respeito das revendas clandestinas, de modo a sustentar a aplicação das penalidades de multa, interdição e apreensão, perdimento e inutilização, não precisam detalhar as irregularidades de segurança concretamente, bastando mencionar como fundamento o art. 39, VIII do CDC e o art. 3º da Res. 51/2016 da ANP.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2020.

RICARDO ALVES MENDES DE MOURA

Chefe da Divisão de Educação para o Consumo

LIVIA JANAINA MONÇÃO LEODIDO BRITTO

Assessora Jurídica

EDIVAR CRUZ CARVALHO

Coordenador Executivo

Nivaldo Ribeiro

Coordenador Geral do Procon/MPPI

ANEXO UNICO

MODELO: TAC Nº ____/2020

AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM REVENDEDOES CLANDESTINOS DE GÁS DE COZINHA (GLP)

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Coordenador Geral, Dr. Nivaldo Ribeiro, e **(NOME DA EMPRESA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº *****, com sede na *****, neste ato representado(a) pelo Sr(a). *****, sócio devidamente cadastrado junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme documento em anexo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, I, 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

CONSIDERANDO a Portaria nº 51/2016 da ANP que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) representa grandes riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e portarias;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 3º e 5º da Resolução nº 26/2015, da Agência Nacional de Petróleo (ANP) é proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP, os quais somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas;

CONSIDERANDO que a venda ilegal de GLP também é considerada prática criminosa (Lei Federal nº 8.176/91);

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O fornecedor assume o compromisso de cumprir as normas reguladoras de sua atividade comercial, nelas estando incluídas as de defesa do consumidor, e, em especial, de combater o comércio clandestino de gás de cozinha, causa de diversos problemas e lesão à ordem econômica, e se compromete a:

(i) não fornecer o produto a revendedor não autorizado pela agência reguladora, sob pena de, assim agindo, dar causa à suspensão e rescisão dos contratos com quem opera;

(ii) não armazenar gás de cozinha em quantidade superior à classe para a qual está autorizado;

(iii) evitar que a comercialização de seus produtos, a outro revendedor, seja causa de violação da capacidade de armazenamento deste, ressaltando-se a ocorrência de fatos que estejam fora de seu controle;

(iv) realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores e em estabelecimentos comerciais ou industriais, em conformidade com a Resolução nº 26, de 27 de Maio de 2015 da ANP ou legislação superveniente.

(v) divulgar, de forma ostensiva, ao público consumidor, o número de telefone da (s) Distribuidora (s) com quem mantém relação comercial, destinado a reclamações, de preferência com acesso gratuito, se houver;

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica acordado a perda dos xx (xxxx) botijões de GLP apreendidos no auto de infração nº xxxx, lavrado em xx/xx/2020.

Parágrafo único - A destinação dos botijões a que se refere o caput poderá feita das seguintes formas:

a) Alienação mediante licitação pública;

b) Incorporação ao patrimônio de órgãos da administração pública e

c) Doação a entidades sem fins lucrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ocorrendo a violação dos deveres na cláusula primeira (itens "i" a "v"), fica estabelecida a multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração cometida, devida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis na espécie".

CLÁUSULA QUARTA - Em caso de reincidência, obriga-se o compromissário ao pagamento de multa na importância acima mencionada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da instauração dos procedimentos cabíveis junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e à Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (DECCORTEC).

CLÁUSULA QUINTA - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria-Geral de Justiça, fica a empresa COMPROMISSÁRIA obrigada, a partir da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a divulgar a implantação dos compromissos ora assumidos, destinando canais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí OMP/PI para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados.

Parágrafo único - As formas de contato para denuncia na OMP/PI são: Disque 127 e <http://aplicativos3.mppi.mp.br/ouvidoria/publico/formularioOuvidoria>.

CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o foro de _____-PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estar ciente e acordado, a empresa **COMPROMISSÁRIA revendedora**, por meio de seu respectivo representante legal, após a leitura de todos os seus termos e condições, assina o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, ____ de _____ de 2020.

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de _____

Nome da empresa revendedora

[1]<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/09/19/homem-fica-ferido-apos-acidente-em-deposito-de-botijoes-de-gas-clandestino-em-campina-grande.ghml>. Acesso em 23/01/20.

[2]<http://g1.globo.com/ma/maranhao/jmtv-2edicao/videos/t/edicoes/v/botijao-de-gas-clandestino-explode-e-causa-morte-em-sao-luis/7725051/>. Acesso em 23/01/20.

[3]<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/em-nota-pizzaria-nega-deposito-de-botijoes-de-gas-e-lamenta-explosao.html>. Acesso em

23/01/20.

[4]<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/07/18/anp-libera-venda-direta-ao-consumidor-de-botijao-de-gas-de-13-kg.ghtml>.

[5]A ANP, em virtude do art. 25, VII da Res. 51/2016 não vem aplicando penalidade a fornecedores que apresentam protocolos com pedidos de renovação de documentos antes de seu vencimento.

[6] A Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que regula o processo administrativo de consumo, foi alterada pela Lei Complementar nº 213/2016, momento a partir do qual o fiscal passou a ter discricionariedade para optar entre o auto de advertência e infração, não sendo aquele necessariamente precedente deste.

[7] Art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 36/04 : As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação;

II - lavratura de auto de infração;

III - ato, por escrito, da autoridade competente.

[8]Em Teresina-PI, essa obrigação se origina do art. 4º da lei nº 14/08/2009. Tal norma se alinha com o art. 31 do CDC.

[9]Portaria nº 51/2016. Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

Art. 7º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria, acompanhada dos documentos comprobatórios. (Redação dada ao artigo pela Resolução ANP nº 30, de 30.09.2008, DOU 01.10.2008)

Art. 6º.

I - requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade;

II - Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Portaria, assinada por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que especifique a atividade de revenda de GLP;

IV - cópia do documento de inscrição estadual;

V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda de GLP;

VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento, expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e,

VII - certificado do corpo de bombeiros competente, que especifique a habilitação para a atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, assim como a(s) área(s) de armazenamento de apoio, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área armazenamento, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão. (Redação dada ao caput pela Resolução ANP nº 30, de 30.09.2008, DOU 01.10.2008).

[10] Art. 6º do CDC: **São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

[11] Aliás, pela Lei nº 4596/2014, no Município de Teresina não se pode sequer proceder com a construção de revendas GLP sem licença municipal.

[12]A jurisprudência tem cancelado a concorrente atribuição de fiscalização de vários órgãos. No REsp 1138591/RJ, por exemplo, o STJ admitiu que um mesmo fato ensejasse sanção pelo PROCON e pela ANATEL, sem que se configurasse *bis in idem*.

[13]Art. 58. As **penas de apreensão, de inutilização de produtos**, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou **insegurança do produto** ou serviço.

[14]O rodízio não pode ocorrer caso a revenda seja vinculada e o produto seja oriundo de outra distribuidora. A restrição não ocorre quanto a revendas independentes, pois estas não exibem a marca comercial do distribuidor. Vide arts. 2º, 13 e 14 da Res. 663/2017 da ANP.

[15]A reversão, nos processos da ANP, é regulada pela Res. 663/2017.

[16]Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

[17]§2º **Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição** ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a **desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.**

4. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

4.1. GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUXÍLIO Nº-- 06/2020

PORTARIA Nº 14/2020

Objeto: Pedido de auxílio. Promotoria de Justiça de Itaueira/PI. Reposição de viatura da Polícia Civil de Itaueira.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, *caput*[1], e 129, VII[2], da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 com alterações dadas pela Resolução CPJ/MPPI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;